



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**37ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1100177-53.2017.8.26.0100**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum - Direito de Resposta ou Retificação do Ofendido - Lei 13188/2015**  
 Requerente: **Armando Sergio Prado de Toledo**  
 Requerido: **Empresa Folha da Manhã S.A.**

Juíza de Direito: Dra. Juliana Amato Marzagão

Vistos.

Cuida-se de *pedido de direito de resposta* formulado por **Armando Sergio Prado de Toledo** contra **Empresa Folha da Manhã S. A.** Alega que, em 13 de agosto de 2017, em publicação impressa que permanece disponível na versão digital do periódico da ré, veiculou-se matéria intitulada “*Em 3 dias, desembargador de SP virou consultor de Bendine*”, que atinge sua honra e “cria um clima de anormalidade em seus atos e contratos”, porque imputadas a ele práticas delituosas, retratado ao lado de Aldemir Bendine, recentemente preso, e em foto com Barros Munhoz, que, segundo constou da matéria, teria sido favorecido em julgamento do qual fez parte. Diz que a matéria ainda faz insinuações e se utiliza de termos maldosos para descrever sua carreira (“*'desgastado', 'três dias depois, distribuiu cartões no Tribunal', 'ficou em último lugar para corregedor', 'problemas de desempenho'*”), valendo-se de fontes vagas e parciais. Sustenta que extrapolado o regular exercício da liberdade de expressão, imputando-se a ele o crime de prevaricação ao dizer que teria agido de forma a “*retardar a tramitação de uma ação penal*” para favorecer o parlamentar Barros Munhoz – a despeito do arquivamento do caso pela Vice-Procuradora Geral da República e pelo CNJ, à época; e o crime de tráfico de influência ao levantar a hipótese, atribuída genericamente a ‘colegas’, de que teria sido contratado rapidamente como “*possível retribuição pela intermediação de contratados do tribunal com o BB*”. Nega haver qualquer irregularidade nas tratativas dos contratos com o Banco do Brasil para manutenção dos depósitos judiciais, o que lhe foi cometido pelos Presidentes do Tribunal de Justiça. Diz que, embora procurado pela reportagem, não lhe foi revelado o cunho acusatório, as imputações que lhe fariam, não tendo podido exercer

**1100177-53.2017.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**37ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

contraponto proporcional. Assevera que, mesmo notificada, a ré negou-se a publicar sua resposta. Pede seja a ré obrigada a publicar, com o mesmo destaque, na próxima edição impressa, e na versão digital, sua resposta. A petição inicial veio acompanhada do texto da resposta (fl. 11) e dos documentos de fls. 12/42.

Em atenção à determinação de fls. 43/45, a inicial foi emendada (fl. 49).

Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 61/83), defendendo a ausência de qualquer ofensa ao autor a justificar a concessão do direito de resposta, dizendo que retratados, com cunho informativo, fatos de interesse público, já antes divulgados por outros órgãos de imprensa, e após a manutenção de prévias e específicas correspondências com o autor, concedendo-lhe oportunidade de mostrar o seu lado. Diz que, como homem público que o autor é, possui esfera de privacidade reduzida e que a publicação da matéria “ao lado de reportagem especial sobre a operação lava-jato” se justifica por ter sido o autor assessor de Aldemir Bendine, então preso em decorrência da operação. Sustenta deva ser prestigiada a liberdade de imprensa. Subsidiariamente, defende que eventual direito de resposta deve se dirigir exclusivamente ao conteúdo tido por incorreto ou inverídico, sem críticas ao veículo de comunicação, pelo que não pode ser admitido o texto proposto pelo autor.

Indeferida a liminar nas fls. 115/118.

Réplica nas fls. 125/128.

**É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento no estado, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I, Código de Processo Civil).

E o pedido é procedente em parte.

Não há dúvida de que a liberdade de imprensa é pilar do Estado Democrático de Direito, princípio fundamental do Estado brasileiro insculpido no artigo 1º, *caput*, da Constituição Federal, prevendo o artigo 220, *caput*, da CF que “*a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*”,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**37ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

arrematando o seu parágrafo 2º ao dispor que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. Mesmo fora da estrita atividade de imprensa e difusão jornalística, a Constituição prevê o direito fundamental à livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV) e à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IX).

Mas não menos certo é que, igualmente, o Estado brasileiro tem como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), a partir da qual se costuma extrair o fundamento conceitual para os direitos de personalidade. Seja como for, fato é que a Constituição Federal também prevê, entre outros, a liberdade de crença e culto (art. 5º, VI) e o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X) e estabelece especiais mandamentos de criminalização à prática do racismo (art. 5º, XLII) e a atentados a outros direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI).

Ou seja, evidentemente que o exercício da liberdade de imprensa, embora garantida constitucionalmente, não é irrestrito e ilimitado, nem mesmo por força do postulado básico de vedação à censura. No conflito com os demais direitos fundamentais, sujeitos ao mandamento de otimização, a liberdade de imprensa deve ser compatibilizada, tanto quanto possível, com os direitos da personalidade, em exercício próprio da tutela desses direitos, o que não se confunde com censura. Aliás, tal o que expressamente dispõe o artigo 220, § 1º, da CF: “*Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV*”.

O Supremo Tribunal Federal já delineou as diretrizes para o sopesamento entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade no julgamento da ADPF 130, que resultou na declaração de não recepção da Lei de Imprensa de 1967, extraíndo-se da ementa do julgado o seguinte:

“*A uma atividade que já era “livre” (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de “plena” (§ 1º do art. 220). Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado “núcleo duro” da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**37ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o "estado de sítio" (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte ("quando necessário ao exercício profissional"); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos "meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente" (inciso II do § 3º do art. 220 da CF); independência e proteção remuneratória dos profissionais de imprensa como elementos de sua própria qualificação técnica (inciso XIII do art. 5º); participação do capital estrangeiro nas empresas de comunicação social (§ 4º do art. 222 da CF); composição e funcionamento do Conselho de Comunicação Social (art. 224 da Constituição). Regulações estatais que, sobretudo incidindo no plano das consequências ou responsabilizações, repercutem sobre as causas de ofensas pessoais para inibir o cometimento dos abusos de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomendimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar de que não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso. Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, 'a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público'"*

*(ADPF 130, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009 – g. o.)*

Nesses termos é que se põe o direito de resposta de que trata o artigo 5º, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 13.188/15, assegurado diante da violação dos direitos da personalidade pelo exercício da liberdade de imprensa.

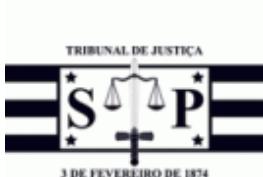
Particularmente no exercício da atividade informativa, jornalística, consagrou-se na doutrina e na jurisprudência a adoção de alguns critérios para a aferição do exercício regular de direito, a excluir a ilicitude do conteúdo publicado (art. 188, I, do CC), entre eles o especial interesse social na retratação de episódio da vida comunitária; a veiculação de imagem de pessoa em espaço público, de frequência irrestrita ou sem individual enfoque; a transmissão de informações verídicas ou razoavelmente fundadas; a ocupação pela pessoa retratada de cargo ou função pública ou de especial interesse social ou comunitário etc.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**37ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Assim é que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “*não configura regular exercício de direito de imprensa, para os fins do art. 188, I, do CC/2002, reportagem televisiva que contém comentários ofensivos e desnecessários ao dever de informar, apresenta julgamento de conduta de cunho sensacionalista, além de explorar abusivamente dado inverídico relativo à embriaguez na condução de veículo automotor, em manifesta violação da honra e da imagem pessoal das recorridas*” (REsp 1652588/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017). Pontua, ainda, que “*a liberdade de imprensa - embora amplamente assegurada e com proibição de controle prévio - acarreta responsabilidade a posteriori pelo eventual excesso e não compreende a divulgação de especulação falsa, cuja verossimilhança, no caso, sequer se procurou apurar*” (REsp 1582069/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 29/03/2017). E pondera que “*soma-se à circunstância da exposição, sem autorização, da imagem da pessoa em revista de conotação erótica, a exibição do corpo feminino em traje de praia, em ângulo provocante, com utilização de dizeres e linguagem ousada, compondo um contexto realmente constrangedor e violador dos direitos da personalidade. Não se pode deduzir que a mulher formosa, que se apresente espontaneamente de biquíni na praia, ambiente adequado, esteja a concordar tacitamente com a divulgação de sua imagem em revista masculina de conteúdo erótico, e tenha ainda de considerar tal exposição como um 'elogio'*” (REsp 1243699/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016).

De outra parte, também já assentou a Corte Superior que “*consoante cediço nesta Corte, inexiste ofensa à honra e imagem dos cidadãos quando, no exercício do direito fundamental de liberdade de imprensa, há divulgação de informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito, mormente quando exercida em atividade investigativa a consubstanciar interesse público*” (AgRg no AREsp 224.122/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016); que “*se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**37ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial*". (REsp 1473393/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/10/2016, DJe 23/11/2016); que "o veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará" (REsp 1269841/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013); que "não configura ofensa à honra e à imagem do recorrente a matéria jornalística reproduzida em revista de circulação nacional, que, sem veicular palavras ou termos ofensivos à dignidade do autor, **narra episódio de relevante interesse público**, com a mera intenção informativa, não se podendo, nesses casos, cogitar em qualquer extração ao exercício da liberdade de imprensa, concernente ao Estado Democrático de Direito, conforme preceitua a CF/88." (REsp 1408120/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 03/10/2017); que "não viola o direito de imagem a veiculação de **fotografia de pessoa participando de manifestação pública**, inclusive empunhando cartazes, em local público, sendo dispensável a prévia autorização do fotografado, sob pena de inviabilizar o exercício da liberdade de imprensa." (REsp 1449082/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017); e que "em se tratando de **pessoa ocupante de cargo público, de notória importância social**, como o é o de magistrado, **fica mais restrito o âmbito de reconhecimento do dano à imagem e sua extensão**, mormente quando utilizada a fotografia para ilustrar matéria jornalística pertinente, sem invasão da vida privada do retratado." (REsp 801.109/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 12/03/2013).

Nesse contexto, a publicação de fotografia do autor, a narrativa de fatos envolvendo a sua carreira e mesmo a crítica publicada pela parte ré, conforme reproduzido nas fls. 25/26, não é, por si, ilícita. Diante do exercício de cargos públicos pelo autor, inclusive após sua aposentadoria do cargo de desembargador deste Tribunal de Justiça, e do andamento de investigações policiais em torno do então presidente da Petrobrás, quem havia contratado o ora autor após sua aposentadoria, plenamente lícita a veiculação de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**37ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

notícia envolvendo-o, assim como suas atividades e as particularidades em torno de sua saída do Tribunal, ainda que reprimida reportagem ou fatos ocorridos dois anos antes.

Mesmo a crítica, por si só, à figura pública do autor não extrapolou o regular exercício da liberdade de imprensa e não dá ensejo ao direito de resposta.

Como já se adiantou na decisão de fls. 115/118, não se entende que imputada, propriamente, a prática do crime de prevaricação, mas sim retomada publicação anterior em que se noticiou demora no julgamento de ação penal, o que teria levado a que se operasse a prescrição da pretensão punitiva e o que parece ter sido objeto de investigações pelos órgãos disciplinares competentes.

Porém, tem-se que extrapolados os limites do regular exercício da liberdade de imprensa e violados os direitos de personalidade do autor, ao menos de modo a justificar o exercício do direito de resposta, em dois pontos.

Na publicação da ré constou o seguinte: “*Em março de 2015, o desembargador Armando Sérgio Prado de Toledo, 62, surpreendeu os colegas do Tribunal de Justiça de São Paulo ao antecipar em 11 anos sua aposentadoria. Três dias depois, ele distribuiu no tribunal cartões de visita de sua nova atividade, a de 'consultor' do então presidente da Petrobras, Aldemir Bendine. (...) Ex-diretor de Assuntos Legislativos da Associação Paulista de Magistrados (Apamagis), o desembargador tratava de interesses do tribunal junto a órgãos públicos. Sua rápida contratação pela estatal foi atribuída por colegas, na época, a possível retribuição pela intermediação de contratos do tribunal com o BB – o que é negado pelo tribunal, pelo banco e pelo magistrado aposentado. Ele participou da solenidade de assinatura de dois convênios do TJ-SP com o BB*” (g.n.).

Embora não haja, própria e diretamente, a imputação de crime ao autor, tem-se que realmente sugerida pela publicação relação escusa entre a assunção de cargo na Petrobras e atividades exercidas pelo autor antes de sua aposentadoria. Sem qualquer explicação ou ressalva sobre o papel efetivamente exercido pelo autor nas contratações entre o Tribunal de Justiça e o Banco do Brasil e quais seriam esses contratos, valendo-se de genérica fórmula “por colegas”, o jornal acaba por insinuar o envolvimento do autor em fatos pouco republicanos. E, aí, extrapolado o regular exercício de direito.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**37ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

Com efeito, não está compreendida na liberdade de imprensa a veiculação de especulações falsas e irresponsáveis, sem ao menos a apresentação dos fatos que dariam suporte às afirmações publicadas – o que pressuporia investigação jornalística mínima – ou sem a precisa identificação de quem teria feito a afirmação, dando-se notícia justamente de versões apresentadas por terceiros. A tanto não vale, evidentemente, a genérica menção a “colegas” e a preservação do sigilo da fonte jornalística, que realmente tem sede constitucional (art. 5º, XIV), não serve a que se possa publicar opiniões ou versões injuriosas, difamatórias ou caluniosas, sem qualquer responsabilidade.

Em outras palavras, não seria ilícita a especulação jornalística em si, desde que veiculada em termos suficientemente claros, dando a saber ao leitor de que se tratava de especulação e fundada em quais fatos. Mas nada do que se extrai do texto publicado pela ré, que realmente sugere que o autor teria interferido em assunto que não lhe dizia respeito a fim de promover interesses particulares em contratações entre o Tribunal de Justiça e o Banco do Brasil.

De outra parte, também violados os direitos da personalidade do autor pelo seguinte trecho da publicação: “*Um mês antes, a Folha revelara que ele retardou a tramitação de uma ação penal contra o ex-presidente da Assembleia Legislativa de São Paulo, Barros Munhoz (PSDB), supostamente para beneficiar o parlamentar tucano com a prescrição*”. Como se disse, a menção em si do episódio muito antes noticiado e da acusação contra o ora autor constituiu regular exercício da liberdade de imprensa. Porém, uma vez retomado o assunto, não era lícito ao jornal simplesmente repetir a acusação, como se nada tivesse sido formalmente apurado e como se os órgãos e autoridades competentes não tivessem se pronunciado sobre a acusação.

Ou seja, não poderia o jornal simplesmente omitir tudo o que se sucedeu, dando ares de veracidade incondicional ao quanto relatado. Nada impedia que se criticasse, até, os procedimentos e as decisões efetivamente tomadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Órgão Especial, pela Procuradoria-Geral da República ou pelo Conselho Nacional de Justiça. Todavia, tais procedimentos ou decisões deviam ser ao menos mencionados, já que formalmente se entendeu que não havia qualquer indicativo de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**37ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

irregularidade na conduta do magistrado autor.

Assim, a fim de se complementar e integrar a reportagem, corrigindo os vícios que causam potencial dano à honra do ora autor, deve ser acolhida em parte a pretensão, para que seja veiculada a resposta com o mesmo destaque, publicidade, periodicidade e dimensão da matéria, a ser divulgada no jornal escrito no mesmo dia da semana em que veiculada a matéria original, bem como na internet, no mesmo endereço em que mantida a matéria original e com o devido destaque.

Acolhida apenas em parte a pretensão inicial, e pelos fundamentos ora expostos, delimito o texto da resposta proposto na inicial (fl. 11) ao seguinte: “*Em cumprimento à decisão judicial proferida pelo Juízo da 37ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo no processo nº 1100177-53.2017.8.26.0100 e à Lei 13.188/15, segue resposta de Armando Sergio Prado de Toledo à matéria originalmente veiculada em 13 de agosto de 2017: A matéria do dia 13/8/17 do Jornal Folha de São Paulo esboça um cenário em que se insinua que o Desembargador Armando Toledo agia em desacordo com suas funções jurisdicionais, tendo, ao cabo, deixado a magistratura desgastado. A sua atuação como Magistrado sempre foi irretocável, sendo absurda, grave e intolerável a afirmação da Folha de São Paulo de que tenha atuado de forma não profissional e ética durante sua carreira, a qual sempre foi pautada pela lisura. Como se sabe, as decisões e os atos dos Magistrados são públicos, e, nos cargos de tão elevado prestígio exercidos pelo Desembargador, os contatos com autoridades e pessoas públicas são extremamente comuns, não havendo nenhuma mínima prova de que algo tenha ocorrido fora da normalidade em sua atuação, sendo injustificada qualquer mínima insinuação contra sua pessoa e contra a sua honra*”.

Note-se que o texto não reflete necessariamente todos os contornos da fundamentação desta sentença, sobretudo quanto à incompletude da matéria em relação à tramitação da ação penal e à prescrição, a fim de se evitar a prolação de decisão *extra petita* e, eventualmente, contrária aos próprios interesses da parte autora.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar a ré a veicular a resposta do autor, nos termos da fundamentação, no prazo de dez



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**37ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Em consequência, julgo **extinto** o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Como cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, devem ser repartidas pela metade as custas e despesas processuais. Fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 14, do Código de Processo Civil, devido integralmente por cada uma das partes ao(s) patrono(s) da parte contrária.

Se interposto recurso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) a apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias e, após, remetam-se os autos à Seção competente do E. Tribunal de Justiça, acompanhados de eventuais mídias e objetos arquivados em cartório, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**P.R.I.**

São Paulo, 26 de dezembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1100177-53.2017.8.26.0100 - lauda 10**